DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 1970/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/18630/2017
PROTOCOLO	: 1841886
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE NAVIRAÍ/MS
ORDENADOR DE DESPESAS	: EDUARDO MENDES PINTO
CARGO DO ORDENADOR DE DESPESAS	: GERENTE DE ADMINISTRAÇÃO
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: DISPENSA DE LICITAÇÃO N. 60/2017
ASSUNTO DO PROCESSO	: CONTRATO N. 153/2017
CONTRATADA	: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO DA REGIÃO SUL DE MATO GROSSO DO SUL – CONISUL
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	: DESENVOLVIMENTO DE ATIVIDADES INSTITUCIONAIS
VALOR INICIAL	: R$ 81.023,45
RELATOR	:CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

DISPENSA DE LICITAÇÃO. FORMALIZAÇÃO E TEOR DO CONTRATO ADMINSTRATIVO. ATOS LEGAIS E REGULARES.

DO RELATÓRIO

Tratam os autos da apreciação da Dispensa de Licitação n. 60/2017 (1ª fase) e da formalização e do teor (2ª fase) do Contrato Administrativo n. 153/2017 celebrado entre o Município de Naviraí/MS e o Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento da Região Sul do Estado – CONISUL, constando como ordenador de despesas o Sr. Eduardo Mendes Pinto, Gerente de Administração.

O objeto do contrato é a contratação de empresa para o desenvolvimento de atividades institucionais, no valor global de R$ 81.023,45 (oitenta e um mil, vinte e três reais e quarenta e cinco centavos).

A 4ª Inspetoria de Controle Externo (4ª ICE) realizou a Análise ANA n. 49996/2017, opinando pela legalidade e regularidade dos atos praticados.

Ato contínuo, o Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer PAR 3ª PRC n. 4009/2018, opinando pela legalidade e regularidade dos atos praticados.

DA DECISÃO

Registre-se que fora juntada aos autos toda a documentação obrigatória acerca da primeira fase do procedimento de dispensa de licitação: 1ª fase, com fulcro no Anexo VI, Item 3, “b” da Resolução TCE/MS n. 54/2016, c/c art. 120, I, letra “b”, do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela

Resolução TC/MS n. 76/2013 e a documentação relativa à formalização contratual (2ª fase), conforme preconiza o art. 60 e seguintes da Lei das Licitações e dos Contratos.

O instrumento contratual foi pactuado em observância às exigências do art. 55 e do art. 61, parágrafo único, da Lei n. 8.666/93.

A documentação obrigatória foi protocolada tempestivamente nesta Corte de Contas, atendendo ao prazo estabelecido pela Resolução TC/ME n. 54/2016.

Assim, acolho o entendimento da 4ª ICE e o parecer ministerial, e **DECIDO**:

1. pela **legalidade e regularidade** da Dispensa de Licitação n. 60/2017 (1ª fase) celebrada entre a Prefeitura Municipal de Naviraí/MS e o Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento da Região Sul do Estado – CONISUL com fulcro no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n.160/2012, c/c art. 120, I, letra “b”, do RITC/MS.

2. pela **legalidade e regularidade** da formalização e do teor do Contrato Administrativo n. 153/2017 (2ª fase), consoante dispõe o art. 59, I, da LCE n.160/2012, c/c art. 120, II do RITC/MS.

3. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS;

4. pela **remessa** dos autos à 4ª ICE para acompanhamento da execução do objeto (3ª fase).

Campo Grande/MS, 08 de março de 2018.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator